



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer retiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 340, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia de Távora a aplicar parte dos seus fundos à construção do cemitério paroquial.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:504, autorizando o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a levantar da Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até a quantia de 400.000\$, para a construção da linha de Contumil e de Ermezinde a Leixões.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da organização do Conselho de Instrução Pública, inserta no *Diário* n.º 22.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 340

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Távora Santa Maria, do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida confraria seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 300\$, a fim de a aplicar na construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Abril de 1915.— O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:504

Pela lei de 3 de Abril de 1913, foi o Governo autorizado a levantar um empréstimo de 4.300:000\$ para diversas obras e construção de novas linhas férreas a que se refere a base 2.ª da mesma lei.

Por motivos de ordem económica, não pôde ser realizado, senão numa pequena parte, o referido empréstimo, pelo que o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado se tem visto na impossibilidade de dar integral cumprimento à mencionada lei.

Seria da máxima conveniência que immediatamente se pudesse realizar, por completo, esse empréstimo, a fim de se iniciarem todas as obras projectadas, do que inúmeros benefícios adviriam para o país; infelizmente, po-

rém, as circunstâncias actuais não aconselham a efectivação dessa operação financeira. Contudo, entre as obras autorizadas uma há, a da construção do caminho de ferro de Contumil e de Ermezinde a Leixões, cujo immediato inicio se impõe, não só porque representa um indispensável melhoramento para o porto de Leixões, em via de transformação, como por nela poderem ser empregados numerosos individuos que, mercê da actual crise económica, se encontram sem trabalho no norte do país.

Em vista do exposto, hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Fomento e das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na autorização concedida ao Governo pelas leis de 3 de Abril de 1913 e n.º 275 de 8 de Agosto de 1914:

Artigo 1.º É o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado autorizado a levantar da Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, em conta corrente, até a quantia de 400:000\$, destinado à construção da linha de Contumil e de Ermezinde a Leixões.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será levada em conta, quando se realizar o empréstimo definitivo de 4.300:000\$, autorizado pela lei de 3 de Abril de 1913.

Art. 3.º Enquanto as circunstâncias financeiras da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado não permitirem que os encargos do empréstimo sejam satisfeitos nos termos da lei de 3 de Abril de 1913, o Tesouro ocorrerá ao seu pagamento pelas suas receitas gerais.

§ único. A importância que o Estado despender em virtude do disposto neste artigo será satisfeita pelos Caminhos de Ferro do Estado, logo que as disponibilidades do fundo especial o facultem.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 10, e publicado em 15 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:302

Tendo o Conselho de Instrução Pública sido encarregado de estudar e propor o que tivesse por conveniente acerca da reorganização dos seus serviços ao que a dita corporação satisfaz com o projecto aprovado por unani-